

PROJETO DE LEI N° 1.210 , DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, artigo ao projeto de lei, com a seguinte redação:

“Art. . O disposto no art. 8º e em seus parágrafos do Código Eleitoral, com a redação dada por esta Lei, será objeto de referendo popular, a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2013.

Parágrafo único. Em caso de rejeição do dispositivo objeto do referendo popular, voltará a vigorar a redação anterior à dada por esta Lei, a partir da data de publicação do resultado do referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

JUSTIFICATIVA

A introdução do modelo de voto em listas preordenadas significa uma alteração de vulto no sistema eleitoral brasileiro. Assim, fixando-se um prazo razoável após a sua implementação, que permita aos partidos e aos eleitores aquilatar com conhecimento de causa todos os efeitos e consequências desse novo modelo, sugerimos na presente emenda que ele seja submetido ao escrutínio popular, que decidirá em definitivo pela sua manutenção ou pela volta ao modelo anterior, de listas abertas e voto individualizado, como vigora hoje.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS